

DEBÊNTURES “INTERNAS” SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Uma SA aberta obteve importante decisão no TRF-3 sobre a dedução de DPL’s “internas”, assim chamadas por analogia com o ágio “interno”, ou seja, estruturadas dentro do mesmo grupo econômico ou com partes relacionadas.

Destacam-se desse julgado aspectos fático-jurídicos que merecem nossa atenção:

1. O fisco quis contestar a dedução da remuneração das DPL’s, pelos subscritores serem os acionistas, mas isso foi repellido dado que, no caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária;
2. Por consequência a dedutibilidade foi assegurada integralmente, eis que não há regra restritiva para essa situação (diversamente das debentures que tem prêmio de emissão), e
3. Também não vingou a resistência fiscal ao fato de os recursos não serem contemporâneos à emissão das debentures (ausência de circulação financeira).

Por que esse tema continua na “moda”?

Porque é usual nos grupos econômicos e suas partes relacionadas haver mútuos “eternos”, com ou sem juros, alguns sujeitos a IOF, e que só são passíveis de eliminação com operações nem sempre factíveis como capitalização, absorção de prejuízos contábeis, dação de bens em pagamento e remissão.

Naturalmente o charme da DPL se circunscreve ao lucro real, é restrita a companhias e requer rentabilidade futura do emitente.

Daí é possível extrapolar para soluções onde o credor converte seu crédito em DPL, sem que isso seja tributado (conta de patrimônio líquido), e seu valor tem como contrapartida uma despesa financeira equivalente, calculada com base numa fórmula que leva em conta a expectativa de lucros.

Para quem não iria reaver esse crédito tão cedo é uma solução satisfatória.

E o credor pessoa jurídica deverá registrar o crédito como debênture a ser amortizada, neutralizando os recebimentos de juros contra esse ativo, em havendo resultado somente no excesso de remuneração no prazo pactuado.

Para as pessoas físicas esse eventual ganho é receita financeira com tributação exclusiva na fonte.

Plínio José Marafon